



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10930.002413/2003-32  
**Recurso n°** 1 Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-002.216 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 08 de novembro de 2011.  
**Matéria** ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI  
**Recorrente** MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Data do fato gerador: 07/05/2003

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS JUDICIALMENTE RECONHECIDOS. DESPACHO DECISÓRIO DE INDEFERIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA**

Despacho decisório que não homologa compensação de débito com crédito de terceiro, oriundo de decisão judicial transitada em julgado, não ofende a coisa julgada material quando ela é formulada com base em uma determinada ordem jurídica que perde vigência ante o advento de nova lei que passa a regulamentar as situações jurídicas ainda não formadas, modificando o *status quo* anterior .

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO COM CRÉDITO DE TERCEIRO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO OCORRÊNCIA.**

A Declaração de Compensação formulada em 07.05.2003 não restou tacitamente homologada, tendo em vista a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 05.11.2007, ou seja, antes do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da apresentação daquela.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em negar provimento ao recurso por maioria de votos, vencido(s) o(s) conselheiros João Alfredo Eduão Ferreira e Jorge Victor Rodrigues, que deram provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Alexandre Kern- Presidente

(Assinado digitalmente)

Juliano Lirani -Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Kenr, Hécio Lafetá Reis, Jorge Victor Rodrigues, Belchior Melo de Souza e João Alfredo Educação Ferreira Juliano Lirani.

## Relatório

Após ter lido o relatório que acompanha o Acórdão 14-23.896 – 2ª Turma da DRJ/RPO, compreendi que poderia adotá-lo na íntegra em razão de que este retrata com precisão os fatos ocorridos nos autos:

*O Contribuinte formulou a declaração de compensação de fl. 01, em 07 de maio de 2003, pleiteando a compensação de débitos com crédito pertencente a outro contribuinte, no caso a Nitriflex S/A Indústria e Comércio, CNPJ d 42.147.496/0001-70. O crédito que a empresa cedente possui estão sendo controlados no processo administrativo nº 13746.000533/2001-17.*

*A empresa Nitriflex S/A Indústria e Comércio possui ação nº 98.0016658- 0, na Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, na qual foram reconhecidos créditos a seu favor. Esse mesmo contribuinte impetrou o mandado de segurança nº 2001.5110001025-0, visando compensar seus créditos com débitos de terceiros.*

*O mandado de segurança impetrado originalmente na 5ª Vara Federal, em São João de Meriti-RJ, em recurso; de apelação, subiu ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), onde recebeu o nº 2001.0201035232-6. A decisão proferida pelo TRF2 deu provimento ao recurso, fls. 03 a 11, invalidando a limitação prevista na Instrução Normativa SRF nº 41/2000, que vedava a compensação com débitos de terceiros.*

*A autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina proferiu o Despacho Decisório de fl. 37, acatando a informação fiscal de fls. 34 a 36, no qual não homologou a compensação declarada neste processo.*

*A informação fiscal diz que, a partir de 1 de outubro de 2002, a legislação de regência das compensações, relativas a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, veda, expressamente, a compensação de débitos de um contribuinte, com créditos de terceiros, dizendo, também, a ementa do mesmo despacho, que perde o objeto a decisão proferida em mandado de segurança, quando baseada em legislação que veio a ser revogada e substituída por outra.*

*Expõe que o Mandado de Segurança nº. 2001.5110001025-0, impetrado pelo estabelecimento Nitriflex S/A Indústria e Comércio, perante a 5ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ, para compensar seus créditos, decorrentes de decisão judicial, com débitos de terceiros, ação que subiu para o TRF da 2ª Região, onde foi julgada favoravelmente ao impetrante, tendo sido invalidada, no caso concreto, a IN SRF d 41/2000, que vedava a compensação de débitos, com créditos de terceiros, por*

*falta de suporte legal que lhe desse amparo, conforme entendimento daquela corte.*

*A mesma informação fiscal esclareceu que, a par da decisão judicial, favorável ao estabelecimento Nitriflex S/A Indústria e Comércio, no sentido de autorizar a compensação de débitos, com créditos de terceiros, a compensação, com essa particularidade, declarada neste processo, não pode ser homologada, como, de fato, não foi, pela superveniência de legislação contrária à pretensão do declarante, no caso, a Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, posteriormente convertida na Lei n 10.637, de 30 de dezembro de 2002.*

*Explica a informação fiscal que o art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, deu a seguinte redação ao capuz' do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, impossibilitando, a partir de 1 de outubro de 2002, a compensação de créditos apurados pelo sujeito passivo, com débitos de terceiros: "O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".*

*Regularmente cientificado em 05 de novembro de 2007 da decisão administrativa, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 41 a 74, instruída com os documentos de fls. 75 a 318, alegando o que vem sintetizado a seguir:*

*1. Diz o requerente que em 21 de julho de 1998 o estabelecimento Nitriflex S/A Indústria e Comércio impetrou o Mandado de Segurança n' 98.0016658-0, para, em nome do princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI, obter o reconhecimento de créditos desse imposto, nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, nos dez anos anteriores à impetração, tendo transitado 'ei9julgado, em 18 de abril de 2001, acórdão do TRF da 2' Região, favorável à pretensão do citado impetrante;*

*2. Entende que a coisa julgada Material impede a aplicação da Lei n' 10.637, de 2002, que limita a disponibilidade do crédito do IPI, porque, no caso, esse crédito foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Alega que a limitação legal apontada no despacho decisório só é aplicável aos créditos nascidos posteriormente à sua entrada em vigor, acrescentando que, admitir o contrário, resultaria no descumprimento de uma ordem judicial, no desrespeito à coisa julgada material e aos princípios da não-cumulatividade do IPI e da irretroatividade das leis;*

*3. Ressalta que também foi proposto o Mandado de Segurança n' 2001.51.10.001025-0, em 26 de março de 2001, para impedir que a IN SRF n' 41/2000, obstasse a livre disposição do crédito*

*do IPI, conquistado, em juízo, pelo estabelecimento Nitriflex S/A Indústria e Comércio, acrescentando que as disposições da citada IN foram repetidas na IN n' 210/2002. Diz, ainda, que, em 12 de setembro de 2003, transitou em julgado acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região, confirmando o direito de livre disposição do crédito decorrente de decisão judicial, em causa;*

*4. Alega, com base em dispositivo previsto na IN SRF n° 600/2005, a incompetência da Delegacia da Receita Federal de Londrina/PR para decidir acerca das compensações em questão, uma vez que os créditos oferecidos como lastro provinham de terceiro cujo domicílio tributário pertencia à jurisdição da Delegacia da Receita Federal de Nova Iguaçu/RJ.*

*5. Traz ainda o argumento no sentido de que mesmo tendo o Delegado de Nova Iguaçu trazido para si o dever-poder da homologação das compensações em questão, restando-lhe o prazo dos arts. 48 e 49 da Lei n° 9.784/1999 para reconhecer tal homologação, tem-se que a homologação tácita ocorreu por decurso de prazo no dia 06.09.2005, já que o processo de homologação de n° 13746.000474/2005-01 foi instruído em 5 de julho de 2005 e ainda se encontra sem decisão;*

*6. Por último, o interessado requer a reforma da decisão para que seja homologada as compensação apresentada, com a conseqüente extinção e baixa do débito compensado. Também requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.*

A pretensão do recorrente foi denegada por meio do Acórdão 14-23.896 – 2ª Turma da DRJ/POR que consta às fls. 320/325, cuja ementa passo a reproduzir abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Data do fato gerador: 07/05/2003*

*COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE.*

*As compensações/declaradas a partir de 1º de outubro de 2002, de débitos do sujeito passivo com créditos de terceiro, esbarram em inequívoca disposição legal, impeditiva de compensações da espécie. É descabida a pretensão de legitimar compensações de débitos do requerente, com crédito de terceiro, declaradas após 1º de outubro de 2002, pretensão essa fundada em decisão judicial, que afastou a vedação, outrora existente, em instrução normativa.*

*Solicitação Indeferida*

Inconformado com a decisão que indeferiu o pedido de compensação o recorrente apresentou Recurso Voluntário às fls. 323/354, sob os seguintes argumentos:

- a) Nulidade da decisão proferida pela DRF de Londrina – PR, em face da competência para análise do pedido de compensação pertencer a DRF de Nova Iguaçu-RJ, já que está é a jurisdição da empresa Nitriflex S/A Indústria

e Comércio, que por sua vez é a detentora do crédito cedido, nos termos do art. 15 da IN n.º 21/97;

- b) O Mandado de Segurança n.º 98.0016658-0, impetrado pela Nitriflex S/A Indústria e Comércio reconheceu o direito aos créditos, bem como sua transferência a terceiros;
- c) A restrição imposta pela IN n.º 41/2000 para utilização dos créditos, foi afastada pelo Mandado de Segurança nº 2001.51.10.001025-0;
- d) É regular a compensação de débitos da recorrente com crédito da empresa NITRIFLEX S/A IND. e COM., reconhecido por decisão judicial transitada em julgado anteriormente à data em que entrou em vigor a vedação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, alterada pela Lei n.º 10.637/02;
- e) A Lei n.º 10.637/2002 não pode retroagir para atingir direito adquirido e a coisa julgada e por isso não pode restringir o direito ao crédito em relação a fatos imponíveis ocorridos entre 1988 e 1998, sob pena de violar o art. 5.º, XXXVI, da CF/88;

Após estas considerações o recorrente solicita o provimento do recuso e a homologação da compensação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Juliano Lirani

O Recurso Voluntário é tempestivo e por isso merece ser conhecido.

Em relação ao mérito é preciso logo afirmar que o contribuinte não tem razão, conforme restará demonstrado abaixo:

Inicialmente é preciso destacar que os pedidos de compensação foram apresentados posteriormente a data de vigência da MP n.º 66/2002, que depois foi convertida na Lei n.º 10.637/2002. A referida MP passou a vedar a compensação de tributo federal com créditos pertencentes a terceiros.

Deste modo, os argumentos do recorrente não podem prosperar, porque pretende compensar créditos originados na vigência da Lei n.º 9.430/96, sem as alterações da MP n.º 66/2002 e da Lei n.º 10.637/2002, quando na realidade a legislação aplicada ao caso deve necessariamente ser aquela vigente à época do pedido, basicamente porque é neste momento que surge o débito.

Neste passo, não há que se falar em irretroatividade da Lei n.º 10.637/2002 e nem em violação do direito adquirido, pois realmente não existe direito adquirido em relação à regra que posteriormente foi alterada por lei superveniente. Em outras palavras, o requerente recusa-se a aceitar a alteração da Lei n.º 9.430/96, quando na realidade é conhecida natureza cogente da lei.

Outra observação relevante que deve ser consignada é o fato de que a cessão dos créditos a requerente não foi homologada judicialmente e neste caso há que se falar em coisa julgada apenas em favor da Nitriflex.

Com relação a alegação do recorrente de que é nula a Decisão da DRF de Londrina – PR, em face da sua incompetência para análise do pedido de compensação, pois insiste que a competência pertence a DRF de Nova Iguaçu-RJ, já que está é a jurisdição da empresa Nitriflex S/A Indústria e Comércio, que por sua vez é a detentora do crédito cedido, tenho a comentar este argumento também não pode prosperar.

A afirmação de incompetência não tem fundamento, pois a partir do momento em que a MP n.º 66/2002, convertida na Lei n.º 10.637/2002, impediu a compensação com créditos pertencentes a terceiros, por certo que a jurisdição para analisar o pedido é aquele do domicílio fiscal daquele que formula a compensação, nos termos da IN n.º 600/2005.

“Data vênua”, o entendimento contrário, defendo a tese de que o Mandado de Segurança n.º 2001.51.10.001025-0, impetrado em 26 de março de 2001 pela Nitriflex com o objetivo de impedir que a IN SRF n.º 41/2000 criasse obstáculos a cessão de créditos a terceiros, não pode ser suscitado em defesa da recorrente, tendo em vista que a segurança foi deferida em relação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, sem as alterações da Lei n.º 10.637/2002.

Por fim, vale tecer rápidos comentários a respeito da homologação tácita.

No caso em exame restou demonstrado que o Recorrente apresentou DCOMP em 07.05.2003, conforme se depreende das fls 01 e 02.

Já a ciência do Despacho Decisório (fl. 37) ocorreu em 05.11.2007, conforme se observa do AR juntado aos autos (fl. 40). Neste caso, não há que se falar em homologação tácita, uma vez que não transcorreram 5 (cinco) anos desde a protocolização da DCOMP e a ciência da decisão denegatória.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Juliano Lirani - Relator